SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2887340 - PR (2025/0095926-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	DAVID VENTURIM ANDRADE ALMONACID
ADVOGADOS	:	HIPÓLITO GADELHA REMÍGIO - DF016264
		IGOR AUGUSTO DA SILVA FÉLIX - RS094261
		DANIEL MARTINS DE ALMEIDA E SOUZA FERREIRA - DF069300
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO EM RECURSO REPETITIVO. TEMA N. 290/STJ. NÃO INTERPOSIÇÃO DO CABÍVEL AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUANTO À MATÉRIA ABRANGIDA PELO PRECEDENTE VINCULANTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS À REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os argumentos deduzidos no agravo interno não são suficientes para infirmar a decisão agravada, porquanto a matéria relativa à alegada violação aos arts. 5º, 278, 502 e 507 do CPC e ao art. 185, parágrafo único, do CTN encontra-se abrangida pela negativa de seguimento do recurso especial fundada na aplicação da tese firmada no Tema n. 290/STJ, sendo inviável o conhecimento do agravo em recurso especial quanto a esse capítulo, diante da ausência de interposição do competente agravo interno na origem.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, quando a decisão de admissibilidade nega seguimento ao recurso especial com fundamento em precedente qualificado, compete à parte impugná-la mediante agravo interno perante o Tribunal de origem, não sendo cabível agravo em recurso especial quanto à matéria submetida ao art. 1.030, I, do CPC.

3. A alegação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil não prospera, pois o Tribunal de origem enfrentou, de forma clara, coerente e fundamentada, as questões suscitadas pela parte, inclusive quanto à ciência da União acerca da suposta reserva de bens, à ausência de sua perfectibilização e à inexistência de garantia constituída à época da cessão do crédito, não se confundindo julgamento desfavorável com negativa de prestação jurisdicional.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido acerca da inexistência de reserva eficaz de bens, da alegada preclusão consumativa, do comportamento contraditório da exequente e da configuração da fraude à execução demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59485389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/08/2026 17:44:15
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: de3b8ab3-73e0-48e2-a47c-9ea928d1d9c1

5. Inexistindo fundamentos capazes de afastar as conclusões da decisão monocrática, impõe-se a sua manutenção.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59485389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/08/2026 17:44:15
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: de3b8ab3-73e0-48e2-a47c-9ea928d1d9c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2887340 - PR (2025/0095926-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	DAVID VENTURIM ANDRADE ALMONACID
ADVOGADOS	:	HIPÓLITO GADELHA REMÍGIO - DF016264
		IGOR AUGUSTO DA SILVA FÉLIX - RS094261
		DANIEL MARTINS DE ALMEIDA E SOUZA FERREIRA - DF069300
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO EM RECURSO REPETITIVO. TEMA N. 290/STJ. NÃO INTERPOSIÇÃO DO CABÍVEL AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUANTO À MATÉRIA ABRANGIDA PELO PRECEDENTE VINCULANTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS À REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os argumentos deduzidos no agravo interno não são suficientes para infirmar a decisão agravada, porquanto a matéria relativa à alegada violação aos arts. 5º, 278, 502 e 507 do CPC e ao art. 185, parágrafo único, do CTN encontra-se abrangida pela negativa de seguimento do recurso especial fundada na aplicação da tese firmada no Tema n. 290/STJ, sendo inviável o conhecimento do agravo em recurso especial quanto a esse capítulo, diante da ausência de interposição do competente agravo interno na origem.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, quando a decisão de admissibilidade nega seguimento ao recurso especial com fundamento em precedente qualificado, compete à parte impugná-la mediante agravo interno perante o Tribunal de origem, não sendo cabível agravo em recurso especial quanto à matéria submetida ao art. 1.030, I, do CPC.

3. A alegação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil não prospera, pois o Tribunal de origem enfrentou, de forma clara, coerente e fundamentada, as questões suscitadas pela parte, inclusive quanto à ciência da União acerca da suposta reserva de bens, à ausência de sua perfectibilização e à inexistência de garantia constituída à época da cessão do crédito, não se confundindo julgamento desfavorável com negativa de prestação jurisdicional.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido acerca da inexistência de reserva eficaz de bens, da alegada preclusão consumativa, do comportamento contraditório da exequente e da configuração da fraude à execução demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. Inexistindo fundamentos capazes de afastar as conclusões da decisão monocrática, impõe-se a sua manutenção.

Documento eletrônico VDA59172391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:36
Código de Controle do Documento: b0de5303-bfa7-479e-8eda-b0b592ba0882

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DAVID VENTURIM ANDRADE ALMONACID contra decisão monocrática assim ementada (e-STJ, fl. 1046):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MATÉRIA RELATIVA AO DECISÃO QUE NEGOU TEMA 290/STJ. SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM BASE EM TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. CONHECIMENTO INVIÁVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA REMANESCENTE: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do agravo interno, a insurgente alega, em suma, que "as violações apontadas não guardam relação com o Tema 290 do STJ, mas constituem assuntos referentes à princípios e regras processuais que devem ser observados na condução do processo – e, no caso concreto, não foram – com- portando análise individualizada e sem relação com a tese fixada no recurso repetitivo." (e-STJ, fl. 1061).

Afirma que houve comportamento contraditório da União quando "impugnou o levantamento do precatório pelo Agravante e requereu a penhora do crédito depois de já ter concordado com a cessão do cré- dito, tendo inclusive expedido Certidão de Suficiência de Bens." (e-STJ, fl. 1062).

Defende a existência de preclusão consumativa, pois "a Agravada não se opôs à cessão do crédito, o que viabilizou ao juízo a determinação de libera- ção e transferência de R$ 1.053.210,98." (e-STJ, fl. 1063).

Refere que "no momento de expedição do alvará de levantamento do crédito do precatório em favor do Agravante, havia nos autos Certidão de Suficiência de Bens emitida pela Agravada. Ainda assim, a União direcionou sua atuação exclusivamente à constrição do patrimônio de terceiro." (e-STJ, fl. 1065).

Reitera a tese de existência de negativa de prestação jurisdicional.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada para que seja dado provimento ao recurso especial interposto.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 1078).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59172391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:36
Código de Controle do Documento: b0de5303-bfa7-479e-8eda-b0b592ba0882

Com efeito, mostra-se cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, haja vista que, conforme bem salientado, além do não conhecimento do agravo pela não interposição do competente agravo interno no que tange ao Tema 290/STJ, inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Consoante análise dos autos, verifica-se que a alegação de violação aos arts. 5º, 278, 502 e 507, do CPC e 185, parágrafo único, do CTN dizem respeito à configuração ou não da ocorrência de fraude à execução, estando, pois, acobertada pela aplicação do Tema 290/STJ.

Incide, portanto, o entendimento do STJ segundo o qual não se conhece do agravo em recurso especial quando não interposto o competente agravo interno.

Nesse sentido (sem grifos no original):

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PARCIAL (ART. 1.030, I, DO CPC) E INADMISSÃO PARCIAL (ART. 1.030, V, DO CPC). DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DEVOLVIDA AO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE VERSA APENAS SOBRE A PARTE INADMITIDA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO RELATIVA A TEMA COM SEGUIMENTO NEGADO. ANÁLISE PREJUDICADA. OMISSÃO QUANTO À DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MÉRITO. DECADÊNCIA. SÚMULA 401/STJ. APLICAÇÃO. RECURSO PROTELATÓRIO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÃO À REGRA GERAL. DEMAIS TESES RECURSAIS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 343/STF. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> **1. A decisão de admissibilidade proferida na origem que, em um capítulo, nega seguimento ao recurso especial com base em precedente vinculante (art. 1.030, I, do CPC) e, em outro, o inadmite quanto a teses diversas (art. 1.030, V, do CPC), delimita a matéria devolvida a esta Corte Superior. O agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC) é cabível apenas contra a parte da decisão que inadmitiu o recurso, sendo o agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC) o meio adequado para impugnar a negativa de seguimento.**
>
> 2. Decisão na origem que negou seguimento ao recurso especial quanto às teses de mérito (aplicabilidade da Súmula 343/STF e correlatas), por entender que o acórdão recorrido estaria em conformidade com o Tema 495/STF (art. 1.030, I, "b", do CPC). Na mesma decisão, inadmitiu o recurso especial quanto à alegação de decadência, por entender que sua análise demandaria reexame de provas (Súmula 7/STJ).
>
> 3. A análise da alegada violação ao art. 1.022 do CPC fica prejudicada quando a suposta omissão refere-se a matéria cujo seguimento do recurso especial foi negado na origem por conformidade com tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. A competência para examinar a correta aplicação do precedente, incluindo eventuais distinções, é do Tribunal de origem, em agravo interno.

Documento eletrônico VDA59172391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:36
Código de Controle do Documento: b0de5303-bfa7-479e-8eda-b0b592ba0882

> 4. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, no que concerne à decadência, quando o Tribunal de origem manifesta-se de forma clara e fundamentada sobre as questões essenciais para a solução da controvérsia, ainda que o resultado seja contrário ao interesse da parte.
> 5. Conforme a Súmula 401/STJ, "o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial". A jurisprudência desta Corte admite exceções a essa regra em casos de flagrante intempestividade, erro grosseiro ou má-fé, especialmente quando o recurso é utilizado com o intuito de reabrir fraudulentamente prazos preclusos. A mera interposição de recurso tempestivo, ainda que considerado protelatório com imposição de multa, não configura, por si só, a exceção que autoriza a alteração do termo inicial do prazo decadencial.
> 6. Além de associadas à negativa de seguimento, as demais teses recursais ao abordar discussão sobre a aplicabilidade da Súmula 343/STF, por envolver a interpretação de precedentes da Suprema Corte, transborda a competência do Superior Tribunal de Justiça, delineada no art. 105, III, da Constituição Federal.
> 7. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.351.033/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026.)

E, ainda que assim não o fosse, tal qual referido no juízo de admissibilidade pela Vice-Presidência do Tribunal local, fato é que a análise das aludidas violações não prescindiriam da reanálise de fatos e provas, razão pela qual é imperiosa a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente (sem grifos no original):

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. QUESTÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Não se reconhece a apontada negativa de prestação jurisdicional, pois, de um lado, não existia omissão a ser suprida; de outro, foram apropriados e legítimos os fundamentos que sustentaram a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido, não se podendo a ele atribuir vícios suscetíveis de correção por meio dos embargos de declaração apenas pelo fato de se ter decidido contrariamente à pretensão da parte.
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se "no sentido de que a exceção de pré-executividade, embora admita a discussão de matérias de ordem pública conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória, não pode ser utilizada como um mecanismo para reabrir oportunidades de defesa já preclusas" (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 2.128.963/AL, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1º/9/2025).
> **3. Para alterar a conclusão posta no acórdão recorrido (acerca da ocorrência de preclusão consumativa), seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório do processo em exame, providência vedada na via recursal especial, nos termos da Súmula 7/STJ, não sendo o caso de simples revaloração das provas.**

Documento eletrônico VDA59172391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:36
Código de Controle do Documento: b0de5303-bfa7-479e-8eda-b0b592ba0882

> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 2.251.011/TO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026.)

Ademais, inexiste violação ao art. 1.022, do CPC. Isso porque o Tribunal Regional Federal da 4ª Região foi claro e coerente na análise sobre os bens dados em garantia, o que refuta a argumentação de que "A premissa equivocada imputado ao acórdão recorrido é a de que o TRF4 não analisou a “própria petição da cedente e os valores dos imóveis dados como penhora, o que contradiz integralmente a declaração jurisdicional da União de que os bens não haviam sido ofertados em garantia” (e-STJ fl. 973)." (e-STJ, fl. 1066).

Veja-se (e-STJ, fls. 921-922):

> Com relação à reserva de bens pelo devedor (art. 185, parágrafo único, do Código Tributário Nacional), assim restou decidido:
> [...]
> Agora, em recurso aclaratório, o recorrente argumenta que, na petição inicial da ação n. 5019327-13.2018.404.7000, houve oferta de bens à União, que foi cientificada naquele procedimento, circunstância que enseja a aplicação do parágrafo único do do Código Tributário Nacional, nos termos em art. 185 que foi definido no acórdão embargado.
> Ora, é bem verdade que com a citação da União ela obteve ciência dos bens ofertados naquele procedimento ordinário. Todavia, tal notificação não se mostra apta para ensejar a ciência da reserva de bens, porquanto ocorreu em maio de 2018 (ev. 5 daquele procedimento), ao passo que a cessão de créditos, em novembro de 2017. Portanto, à data da cessão, a União não possuía ciência da aludida reserva.
> De qualquer modo, consoante destacado no voto embargado, aquela oferta não se perfectibilizou, uma vez que a medida cautelar foi extinta sem resolução do mérito, consoante narra o embargante em réplica (ev. 19, da origem).
> Inexiste o vício apontado, destarte. z
> Também é ausente mácula quanto ao pedido de constrição dos imóveis de matrículas de n. 8552 e 9.222, formulados em setembro de 2024. Isso porque, à data da cessão declarada em fraude à execução (novembro de 2017), inexistia a garantia aludida.
> Impõe-se, pois, manter o acórdão embargado nos seus termos. No que tange ao pedido de cancelamento da penhora formulada no processo n. n. 502640796-2016.4.04.7000, não cabe aqui sua análise, porquanto esse recurso não se presta para tanto (Código de Processo Civil, art. 1.022)

Dessa forma, cabe reiterar que todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia foram devidamente analisadas no acórdão recorrido, não havendo falar em nenhum vício capaz de comprometer o seu embasamento.

Na mesma linha de cognição (sem grifo no original):

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. TRATAMENTO MÉDICO. ARTS. 489, § 1º, E 1.022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TESE

Documento eletrônico VDA59172391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:36
Código de Controle do Documento: b0de5303-bfa7-479e-8eda-b0b592ba0882

DE NECESSIDADE DE RATEIO ENTRE OS RÉUS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDIMENSIONAMENTO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro e da Clínica Bela Vista Ltda. com o fim de reparar os alegados danos morais que decorreriam da conduta dos réus no tratamento médico a que fora submetida a genitora do autor.

2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. No que concerne à verba sucumbencial, o Sodalício de origem não se manifestou sobre a alegação de que "considerada a existência de dois réus vencedores, importa a fixação no percentual total de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sem que nada possa justificar tão pesada condenação" (fl. 825), tampouco a questão foi suscitada nos embargos declaratórios opostos pela parte agravante para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

4. Ademais, a Corte estadual manteve os honorários sucumbenciais fixados no juízo de piso, em virtude de terem sido "arbitrados nos limites estabelecidos pelo artigo 85, §2º do CPC, além de não se revelarem excessivo, diante do grande lapso temporal de tramitação da ação" (fl. 705). Assim, eventual acolhimento da insurgência recursal demandaria a incursão encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o reexame de matéria fático-probatória.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.490.793/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. ENTENDIMENTO CONFORME O STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. A Corte regional reconheceu a impossibilidade de rever a base de cálculo dos honorários advocatícios fixados na sentença, e apontou a ocorrência de inovação recursal. Entendimento esse que não destoa da orientação prevalecente no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. É dever da parte recorrente proceder ao cotejo analítico entre os acórdãos comparados, transcrevendo os trechos que configurem o dissídio jurisprudencial; a inobservância do art. 1.029, § 1º, do Código

Documento eletrônico VDA59172391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:36
Código de Controle do Documento: b0de5303-bfa7-479e-8eda-b0b592ba0882

de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.417.742/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

Assim, melhor sorte não socorre à agravante, não merecendo reparo a decisão monocrática de fls. 1046-1052 (e-STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59172391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:36
Código de Controle do Documento: b0de5303-bfa7-479e-8eda-b0b592ba0882

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.887.340 / PR

Número Registro: 2025/0095926-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50079158020214047000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DAVID VENTURIM ANDRADE ALMONACID
ADVOGADOS	: HIPÓLITO GADELHA REMÍGIO - DF016264
	IGOR AUGUSTO DA SILVA FÉLIX - RS094261
	DANIEL MARTINS DE ALMEIDA E SOUZA FERREIRA - DF069300
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DAVID VENTURIM ANDRADE ALMONACID
ADVOGADOS	: HIPÓLITO GADELHA REMÍGIO - DF016264
	IGOR AUGUSTO DA SILVA FÉLIX - RS094261
	DANIEL MARTINS DE ALMEIDA E SOUZA FERREIRA - DF069300
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59451087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:56:55
Código de Controle do Documento: 2e922620-9a0a-443b-8985-bb9b1cbc5344

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59451087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:56:55
Código de Controle do Documento: 2e922620-9a0a-443b-8985-bb9b1cbc5344